

SUMÁRIO:— AO ADVOGADO INSCRITO NA ORDEM, QUE PRETENDE AUSENTAR-SE PARA O ULTRAMAR, DEVE, VERIFICADA A AUSÊNCIA, SER-LHE SUSPENSA A INSCRIÇÃO, E NÃO PODEM SER INSCRITOS OU REINSCRITOS OS DIPLOMADOS EM DIREITO RESIDENTES NO ULTRAMAR. PEDIDA OU IMPOSTA A SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO, FICA IPSO FACTO SUSPENSO O PROCESSAMENTO DAS QUOTAS E, COMO O PAGAMENTO DESTAS É EXCLUSIVO DOS ADVOGADOS, E A SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DETERMINA A PERDA DESTA QUALIDADE, NÃO PODE A ORDEM, SOB A DESIGNAÇÃO DE «QUOTA», RECEBER QUALQUER QUANTIA DAQUELE QUE TEM SUSPENSÃO OU CANCELADA A INSCRIÇÃO.

**Parecer do Dr. Albano Ribeiro Coelho, aprovado
em sessão de 14 de Fevereiro de 1952**

O advogado Dr. Eduardo Fernandes pretende que o Conselho Geral o elucide sobre as seguintes hipóteses :

- 1.ª — O advogado que queira ausentar-se para as Colónias para aí estabelecer a sua banca, terá de dar baixa na Ordem dos Advogados ?
- 2.ª — Esse mesmo advogado poderá, não obstante ter dado baixa — para efeitos de contribuição — continuar a pagar quotas à Ordem, indicando o seu novo escritório, na respectiva Colónia para onde se desloca e, portanto, dentro das possessões ultramarinas, que o mesmo é dizer, em território português ?
- 3.ª — Na hipótese de esse advogado — pessoa íntegra e bem formada, com passado limpo e honesto — ter dado baixa na Ordem, mas sendo-lhe permitido pagar quotas, pode ele beneficiar, em qualquer emergência da sua vida, da instituição da Caixa de Previdência ?
- 4.ª — Haverá, realmente, alguma disposição legal ou estatutária, que force o advogado, que pretende ausentar-se para as possessões ultramarinas, a dar baixa na Ordem ?

Relativamente à pergunta formulada em 3.º lugar, e independentemente da averiguação se ao advogado, que deu baixa na Ordem, ou, mais rigorosa e tecnicamente, com a inscrição suspensa, é permitido continuar a pagar quotas, o Conselho Geral não pode, por enquanto, pronunciar-se, pois tudo depende das disposições que vierem a constar do regulamento da Caixa de Previdência.

Pelo § 2.º do art.º 7.º do decreto n.º 36.550, que criou a Caixa de Previdência, os advogados que tenham ou venham a ter a inscrição suspensa, podem

continuar na Caixa como beneficiários, mas tal concessão depende das condições de segurança financeira e actuarial a fixar no regulamento.

Por isso, só após a publicação do regulamento, o assunto poderá ser examinado e estudado.

*

* * *

As demais perguntas formuladas pelo consulente, tendentes ao mesmo fim, obrigam, duma maneira geral, a verificar se há alguma disposição legal ou estatutária que force o advogado, que pretende ausentar-se para as Colónias, ou seja para as Províncias Ultramarinas, a dar ou ser-lhe dada baixa na Ordem, isto é, a ser-lhe cancelada ou suspensa a inscrição, e na hipótese de baixa, se pode continuar a pagar as quotas.

O Conselho Geral, em sessão de 7 de Novembro de 1946, aprovou o parecer do seu vogal Dr. Adolfo Andrade, que concluiu por estabelecer (Rev. da Ordem, ano 6.º, n.º 3-4, pág. 460);

«não podem ser inscritos ou reinscritos na Ordem dos Advogados os diplomados em direito residentes nas Colónias enquanto não for promulgado o diploma especial a que alude o § único do art.º 516.º do Est. Jud.»

Este parecer referia-se assim a um facto consumado, do advogado, com inscrição suspensa por se haver ausentado para o Ultramar, pretender reinscrever-se.

A hipótese formulada na consulta visa precisamente evitar o facto consumado, isto é, saber se ao advogado, que se ausenta para o Ultramar, é imposto o cancelamento ou suspensão da inscrição, hipótese que não foi analisada naquele parecer.

Posteriormente, em sessão de 28 de Outubro de 1948, o Conselho Geral aprovou o parecer do seu vogal Dr. Amaral Barata, concluindo por decidir que, de conformidade com o mencionado parecer anterior de 7-11-1946, devia ser suspensa a inscrição do advogado que se tinha ausentado para Moçambique para ali exercer a advocacia.

Ainda em sessão de 31 de Maio de 1951 o Conselho Geral, aplicando a doutrina destes pareceres, deliberou suspender a inscrição dum advogado que se ausentou para S. Tomé, deixando de exercer a profissão no Continente.

Assente está, pois, por dois pareceres deste Conselho Geral, que não só deve ser suspensa a inscrição do advogado que se ausenta para as Províncias Ultramarinas para ali exercer a advocacia, como também não podem ser inscritos ou reinscritos os diplomados em direito residentes nas Províncias Ultramarinas.

E, de facto, outra não pode ser a solução em face dos princípios que regem a Ordem.

A corporação dos diplomados em Direito que se dedicam ao exercício da advocacia no Continente e Arquipélagos dos Açores e Madeira, denomina-se Ordem dos Advogados (art.º 516.º do Est. Jud.).

A extensão da Ordem às Colónias (Províncias Ultramarinas) será determinada por diploma especial (§ único).

Para poder por um diplomado em Direito ser exercida a profissão de advogado, e até como tal ser denominado, no Continente e Arquipélagos dos Açores e Madeira, é indispensável a inscrição na Ordem (art.º 520.º e § 7.º).

A inscrição tem de fazer-se no Conselho Distrital a cuja área pertence o domicílio escolhido para o exercício da advocacia (art.º 522.º).

Um dos fins da Ordem (art.º 518.º, n.º 3), é exercer jurisdição disciplinar sobre os advogados.

Assim, sendo condição indispensável para a inscrição ter o advogado domicílio na área de jurisdição da Ordem, é evidente que, se deixa de ter esse domicílio e vai exercer a profissão nas Províncias Ultramarinas, não pode continuar inscrito na Corporação, que só inclui os que têm domicílio no Continente e Arquipélagos dos Açores e Madeira, por ter deixado de existir aquela condição indispensável.

De resto, não sendo extensiva às Províncias Ultramarinas a acção disciplinar da Ordem, não pode admitir-se que continue inscrito nela quem, estando fora da área da sua jurisdição, fica subtraído à sua acção disciplinar.

A doutrina dos referidos pareceres, é, pois, de manter.

*

* *

O advogado inscrito é obrigado (art.º 585.º do Est. e art.º 13.º do Reg.) a contribuir para a Ordem com a quota mensal que for fixada, e a falta de pagamento de 6 meses das quotas determina a suspensão da inscrição (art.º 586.º do Est. e n.º 5 do art.º 14.º do Reg.).

A suspensão da inscrição (§ 2.º do art.º 15.º do Reg.) determina ipso facto a suspensão do processamento de quotas, não sendo, portanto, o diplomado em Direito obrigado a pagar quotas, — mas poderá continuar a pagá-las voluntariamente?

O facto de não ser obrigado a pagar quotas parece não impedir que voluntariamente as pague.

Mas, a que título?

Se está suspensa a inscrição, suspenso está o exercício da advocacia e até a denominação de «Advogado» (§ 7.º do art.º 520.º). Não pode, portanto, considerar-se como «quota» (que é inerente à qualidade de advogado) qualquer contribuição monetária que um diplomado em Direito entregue voluntariamente à Ordem.

Assim, quem não estiver inscrito na Ordem não pode, sob a designação de «quota», pagar qualquer quantia à Ordem.

Do que fica exposto, e não havendo razões para alterar a doutrina dos pareceres já aprovados pelo Conselho Geral, sou de parecer que :

Ao advogado inscrito na Ordem, que pretende ausentar-se para o Ultramar, deve, verificada a ausência, ser-lhe suspensa a inscrição, e não podem ser inscritos ou reinscritos os diplomados em Direito residentes no Ultramar. Pedida ou imposta a suspensão ou cancelamento da inscrição, fica ipso facto suspenso o processamento das quotas, e, como o pagamento destas é exclusivo dos advogados, e a suspensão ou cancelamento determina a perda desta qualidade, não pode a Ordem, sob a designação de «quota», receber qualquer quantia daquele que tem suspensão ou cancelada a inscrição.

Lisboa, 14 de Fevereiro de 1952.

Albano Ribeiro Coelho

SUMÁRIO : — A) VERIFICANDO-SE ALGUM DOS MOTIVOS QUE IMPONHAM AO ADVOGADO O DEVER, OU LHE CONFIRMAM A FACULDADE, DE NÃO PATROCINAR A CAUSA, DEVE ELE : SE A PROCURAÇÃO LHE FOI OFERECIDA PELA PARTE, RECUSAR O MANDATO ; SE JÁ ACEITOU O MANDATO, RENUNCIAR A ELE ; SE O PATROCÍNIO LHE FOI IMPOSTO NOS TERMOS LEGAIS, APRESENTAR PEDIDO DE ESCUSA COM FUNDAMENTO NOS MOTIVOS REFERIDOS ; B) SE O PEDIDO DE ESCUSA FOR FUNDADO EM RAZÕES DE CONSCIÊNCIA QUE LEVAM O ADVOGADO A NÃO CONSIDERAR JUSTA A CAUSA, A ENTIDADE NOMEANTE COMPETE APRECIAR SE TAIS RAZÕES EFECTIVAMENTE EXISTEM E, NA AFIRMATIVA, CONCEDER A ESCUSA, SEM SE PRONUNCIAR SOBRE O VALOR OBJECTIVO DESSAS RAZÕES, SALVA A ACCÃO DISCIPLINAR QUE AO CASO COUBER SE A INVOCADA RAZÃO DE CONSCIÊNCIA DISSIMULAVA MOTIVOS DE OUTRA ORDEM ; C) SE O PEDIDO DE ESCUSA FOR FUNDADO EM OUTROS MOTIVOS QUE NÃO SEJAM RAZÕES DE CONSCIÊNCIA, A ENTIDADE NOMEANTE APRECIARÁ O VALOR OBJECTIVO DESSES MOTIVOS, E CONCEDERÁ OU NÃO A ESCUSA CONFORME ENTENDER QUE ELES CONSTITUEM OU NÃO, EM ABSOLUTO, CAUSAS LEGÍTIMAS DE RECUSA DE PATROCÍNIO ; D) É À DELEGAÇÃO NOMEANTE, E NÃO AO CONSELHO GERAL, QUE COMPETE JULGAR A ESCUSA PEDIDA PELO ADVOGADO POR ELA NOMEADO.